Sábado 17 de Janeiro de 1981 — I Série — Número 14

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	4 000$00	1 000$00	2 240$00	500$00
A 1.ª série	1 600$00	500$00	900$00	250$00
A 2.ª série	1 600$00	500$00	900$00	250$00
A 3.ª série	1 600$00	500$00	900$00	250$00
Duas séries diferentes	3 000$00	760$00	1 740$00	380$00
Apêndices	1 150$00	100$00	–	–

O preço dos anúncios é de 30$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 76-A/81:

Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 2/81, de 3 de Janeiro (fixa as tarifas de transporte aéreo de passageiros e carga entre o continente e as regiões autónomas).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 76-A/81

de 17 de Janeiro

Considerando:

A necessidade de um ajustamento das tarifas de transporte aéreo de passageiros entre o continente e as regiões autónomas, por forma a aproximá-las progressivamente dos custos reais;

O impacte desses ajustamentos sobre os utentes, especialmente os residentes dessas regiões:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, proceder a alterações à Portaria n.º 2/81, de 3 de Janeiro, nos termos seguintes:

1.º São introduzidas as seguintes alterações ao n.º 1.º da Portaria n.º 2/81:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Funchal ou Porto Santo:		
.....	...	...
Residentes na Madeira	-$-	5 900$00
Residentes na Madeira estudando no continente	-$-	5 750$00
Porto ou Faro-Funchal ou Porto Santo:		
.....	...	...
Residentes na Madeira	-$-	8 800$00
Residentes na Madeira estudando no continente	-$-	8 650$00
Funchal-Porto Santo:		
.....	...	...
Residentes no Porto Santo	-$-	1 200$00
Lisboa-Açores:		
Residentes nos Açores	-$-	8 750$00
Residentes nos Açores estudando no continente	-$-	8 500$00
Porto ou Faro-Açores:		
Residentes nos Açores	-$-	11 650$00
Residentes nos Açores estudando no continente	-$-	11 400$00

2.º São introduzidas as seguintes alterações ao anexo I (condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores e na Madeira) à Portaria n.º 2/81:

Área de aplicação:

.....

Do Porto Santo para o Funchal, em serviços da TAP.

Condições especiais de aplicação (substitui «período de aplicação»):

Estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano, mas só poderão ser aceites para reserva firme:

a) Da Madeira para o continente:

Nos dois últimos voos operados em cada dia;

b) Do continente para a Madeira:

Nos dois primeiros voos operados em cada dia;

c) Entre os Açores e o continente:

Até à capacidade máxima de cinquenta e nove lugares em cada voo;

No caso de, no momento da partida, se verificar capacidade disponível, poderão ser aceites passageiros para além deste limite de capacidade.

Cancelamento (substitui «cancelamento, reserva, pagamento e emissão do bilhete»):

Em caso de cancelamento durante os três dias que antecedem o início da viagem ou no próprio dia da viagem, será aplicada uma taxa fixa de 500$. Esta taxa não será cobrada no caso de o passageiro utilizar uma tarifa de nível superior.

Elegibilidade:

.....

No caso das viagens entre o Porto Santo e a Madeira são elegíveis apenas os cidadãos de nacionalidade portuguesa residentes no Porto Santo.

Os cidadãos de nacionalidade portuguesa residentes na Madeira ou nos Açores com idade não superior a 26 anos são elegíveis para as tarifas de residentes-estudantes.

Documentação:

.....

No caso de residentes-estudantes, devem, ainda, apresentar certificado comprovativo emitido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

3.º Mantêm-se inalteradas, em tudo o mais, as disposições constantes da Portaria n.º 2/81, de 3 de Janeiro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia 18 de Janeiro de 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 16 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António Morais Leitão.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA